



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** De Lamare de Miranda Vidal

**ENDEREÇO:** Av. Aluizio Diógenes, 140

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201400802

**CGF:** 06.985.909-4

**PROCESSO Nº:** 1/0815/2014

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS Antecipado incidente na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação. Infringência aos artigos 73 e 767 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2979/14

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de auto de infração onde a autuante acusa o contribuinte de haver deixado de recolher o ICMS Antecipado nas entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação.

Consta no Auto de Infração o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher, durante o exercício de 2009, ICMS Antecipado, no valor de R\$ 190,13, relativo a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, conforme demonstrativo em anexo."

PROCESSO Nº: 1/0815/2014

JULGAMENTO Nº: 2979/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, exigindo ICMS no montante de R\$ 190,13 e multa de igual valor.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34634, procedeu a Auditoria Fiscal Restrita relativa ao período de 01.01.2009 a 31.12.2009 e após análise dos documentos apresentados pela empresa e consulta aos sistemas de controle da SEFAZ constatou que o contribuinte deixou de recolher ICMS Antecipado no valor de R\$ 190,13, incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias, conforme demonstrativo em anexo.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201400802, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.34634, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo da Falta de Recolhimento ICMS Antecipado Sobre Aquisições Interestaduais, Notas Fiscais, Consultas de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais/Contábeis, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Após análise das peças instrutórias certifica-se que os pressupostos processuais estão todos válidos, tendo o contribuinte sido devidamente intimado.

No mérito verifica-se que a atuada efetivamente deixou de recolher ICMS Antecipado no valor de R\$ 190,13, infringindo assim, os dispositivos legais dos artigos 73 e 767 do Decreto 24.569/97. Observemos então:

**“Art. 767. As mercadorias a seguir indicadas, com os respectivos percentuais de agregação, quando procedentes de outra unidade federada, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente”.**

Deste modo, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas, e por isso, fica o infrator sujeito à penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

PROCESSO Nº: 1/0815/2014  
JULGAMENTO Nº: 2979/14

FL.3

**DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 380,26 (trezentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: PRINCIPAL .....	R\$ 190,13
MULTA .....	R\$ 190,13
TOTAL .....	R\$ 380,26

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 24 de setembro de 2014

  
MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS  
Julgadora Administrativo-Tributário